



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	158 – COSIT
DATA	14 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Simples Nacional

MEI. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADE INTELECTUAL (NÃO EMPRESÁRIA) COM ATIVIDADE EMPRESARIAL PERMITIDA AO MEI. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

É possível o exercício simultâneo de atividade intelectual (não empresarial) com atividade empresarial permitida ao Microempreendedor Individual (MEI), observadas as condições normativas.

Para fins de apuração do limite de receita bruta anual, determina o art. 100, § 9º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que devem ser somadas as receitas brutas que um mesmo empresário individual tenha auferido por meio de mais de uma inscrição cadastral (CNPJ) no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física (CPF) caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual.

As vedações estabelecidas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006), ao enquadramento no Simples Nacional (estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123), bem como o exercício de atividade empresarial não permitida pelo MEI (ocupação não prevista no Anexo XII da Resolução CGSN nº 140, de 2018), impedem a opção pelo MEI.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, 2006, art. 17, art. 18-A e 18-E; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 100 e Anexo XI.

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro

de 2013, na qual relata que, habitualmente, na condição de Microempreendedor Individual (MEI), presta serviços de “Preparo de Documentos para Apoio Administrativo” (correspondentes ao código 8219-9/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) e de “Edição de Listas para fins de Cobranças e Informações Cadastrais” (correspondentes aos códigos 5819-1/00 e 8291-1/00 da CNAE).

2. Acrescenta que, esporadicamente, tem oportunidade de prestar serviços cuja prática é vedada aos MEIs, referentes a “Consultoria em Administração Financeira e Tributária, Mentoria e Análise de Negócios”, e que, por serem serviços esporádicos, não compensaria abandonar seu enquadramento como MEI para prestá-los.

3. Isso posto, indaga:

*1) Frente a isso, questiono: É possível prestar esses serviços esporádicos na condição de Profissional Liberal e emitir RPA como Pessoa Física para eles, descontado os devidos tributos e mantendo o CNPJ ativo como MEI?*

*2) Caso não seja possível, qual seria a solução mais adequada a se tomar nesse caso?*

## FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal, anteriormente regidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, são atualmente disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

6. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

7. A solução da consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que se limita a expor a interpretação da legislação tributária federal conferida a esses fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre tais fatos e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a solução de consulta.

8. Com efeito, o âmbito do instituto do MEI é delimitado pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece:

*Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)*

*(...)*

*§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.*

9. A Nota Cosit nº 384, de 13 de dezembro de 2010, caracteriza o MEI nos seguintes termos (sem destaque no original):

*(...)*

3. *Para ser enquadrado como MEI, é preciso atender às seguintes condições cumulativamente:*

*• Ser empresário de acordo com o conceito inserido no art. 966 do Código Civil, ou seja, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, excluídos os que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa;*

*• Ter auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);*

*• Ser optante pelo Simples Nacional; e*

*• Não estar impedido de optar pela sistemática prevista no artigo.*

4. *Tal enquadramento visa à inserção do empresário no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).*

*(...)*

10. No caso em tela, o peticionante afirma desenvolver, em regime empresarial, as atividades de “preparo de documentos para apoio administrativo” (CNAE 8219-9/99) e de “edição de listas para fins de cobranças e informações cadastrais” (CNAE 5819-1/00 e 8291-1/00). Ainda, afirma querer exercer, em caráter esporádico, a atividade de “consultoria em administração financeira e tributária, mentoria e análise de negócios”.

11. Eis que essa atividade esporádica possui natureza claramente não empresarial. É o que se depreende do disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC):

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

*Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

12. Nesse sentido, parece claro o fato de que não há a possibilidade do exercício dessa atividade internamente à organização empresarial representada pelo MEI.

13. Ao mesmo tempo, o âmbito do instituto do Contribuinte Individual é delimitado pelo art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina (sem destaques no original):

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*{...}*

*f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

(...)

14. Como se observa, o instituto do Contribuinte Individual possui abrangência mais ampla do que o MEI. Nesse sentido, é viável que determinado contribuinte seja segurado obrigatório da previdência na forma de Contribuinte Individual no exercício de atividade cuja natureza seja incompatível com a atividade de empresa e que, no exercício de atividade empresarial autorizada pelo CGSN, seja optante pelo MEI.

15. Ressalva a isso se faz em relação à própria natureza do instituto do Microempreendedor Individual. Isso porque o MEI é “*uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária*” (art. 18-E, caput, da Lei Complementar nº 123, de 2006), que tem foco, portanto, na proteção do microempreendedor como um todo. Tanto que sua contribuição previdenciária não é a patronal, mas a de contribuinte individual (art. 18-A, § 3º, inciso IV).

16. Nesse sentido, para fins de apuração do limite de receita bruta anual, o art. 100, § 9º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, determina somar as receitas brutas que um mesmo empresário individual tenha auferido por meio de mais de uma inscrição cadastral (CNPJ) no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física (CPF) caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial.

17. Por fim, lembra-se que todas as vedações estabelecidas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006), ao enquadramento no Simples Nacional (estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123), bem como o exercício de atividade empresarial não permitida pelo MEI (ocupação não prevista no Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018, impedem a opção pelo MEI.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

a) é possível o exercício simultâneo de atividade intelectual (não empresarial) com atividade empresarial permitida ao Microempreendedor Individual (MEI), observadas as condições normativas;

b) para fins de apuração do limite de receita bruta anual, determina o art. 100, § 9º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que devem ser somadas as receitas brutas que um mesmo empresário individual tenha auferido por meio de mais de uma inscrição cadastral (CNPJ) no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física (CPF) caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual; e

c) as vedações estabelecidas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006), ao enquadramento no Simples Nacional (estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123), bem como o exercício de atividade empresarial não permitida ao MEI (ocupação não prevista no Anexo XII da Resolução CGSN nº 140, de 2018), impedem a opção pelo MEI.

*Assinatura digital*

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e do Simples Nacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

*Assinatura digital*

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa da IN RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao Consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação